



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 14 de abril de 1988

ACORDÃO N.º 103-08.362

Recurso n.º - 92.160 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente - H. HERCULANO S/A. - PEÇAS E ACESSÓRIOS.

Recorrida: - DRF em FORTALEZA - CE

OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS CARACTERIZADA POR PASSIVO INCOMPROVADO - CUSTOS INDEDUTÍVEIS REFERENTES A COMPRAS FICTÍCIAS - Os lançamentos contábeis devem ser respaldados em documentação hábil e idônea, capaz de demonstrar a veracidade dos registros e conservados em ordem (art.165 do RIR/80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por H.HERCULANO S/A. - PEÇAS E ACESSÓRIOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 14 de abril de 1988.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

12 MAI 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓR-RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10380/002.479/87-15

RECURSO Nº 92.160

ACÓRDÃO Nº 103-08.362

RECORRENTE: A. HERCULANO S/A. - PEÇAS E ACESSÓRIOS.

R E L A T Ó R I O

Em virtude de auditoria realizada na empresa foram constatada as seguintes irregularidades:

Exercício de 1985 - Omissão de receita operacional caracterizada pela existência de passivo incomprovado.

- Cr\$ 87.202.429

Exercício de 1986 - Omissão de receita operacional caracterizada pela existência de passivo incomprovado.

- Cr\$ 135.959.019

Exercício de 1986 - Custos indedutíveis referente a compras fictícias.

- Cr\$ 372.910.510

Os fatos estão assim descritos no auto de infração:

1. Quanto ao passivo não comprovado, resultante do desatendimento da intimação para que o contribuinte detalhasse e comprovasse o passivo declarado:

"O montante do passivo considerado não comprovado foi apurado através da comparação do saldo da conta Fornecedores em 31.12.84 e 31.12.85, com o valor das compras a prazo vencidas a partir de janeiro de 1985 e janeiro de 1986, respectivamente, levantado pela fiscalização com base nas notas fiscais de compras fornecidas pela empresa."

No exercício de 1986 foi compensado o valor já tributado no ano anterior, bem como excluída a parcela referente aos títulos a vencer das compras consideradas fictícias.



2. No tocante aos custos indedutíveis que se relacionam a compras fictícias:

"Examinando a contabilidade do contribuinte constatamos a existência de notas fiscais de compras com características irregulares, sem a comprovação do recebimento das mercadorias nelas descritas, bem como do efetivo pagamento.

Através de diligências realizadas nos locais de procedência das notas, confirmamos tratarem-se de documentos inidôneos, havendo inclusive casos de inexistência das empresas emitentes, como detalhamos abaixo.

Assim sendo, glosamos e arrolamos para tributação os valores referentes a essas COMPRAS FICTÍCIAS.

Notas Fiscais inidôneas emitidas
por empresas com situação irregular. - Cr\$ 122.558.200

Notas Fiscais inidôneas emitidas
por empresas inexistentes. . . . - Cr\$ 250.352.310"

Impugnada a ação fiscal e após regular instrução processual, a autoridade julgadora assim proferiu sua decisão:

"Os lançamentos contábeis devem ser respaldados em documentação hábil e idônea, capaz de demonstrar a veracidade dos registros. Esta documentação deve obrigatoriamente (artigo 165, do RIR/80) ser conservado em ordem enquanto não prescritas as ações pertinentes, além do que, devem ter qualidade que satisfaça não só os sócios, mas também a Fazenda Pública, que participados resultados através do imposto.

Por isso, tem o fisco poder de verificar a exatidão do lucro real determinado pela contribuinte podendo intimá-la a comprovar adequadamente qualquer operação realizada e a prestar os esclarecimentos pertinentes como prescrevem a Lei nº 2.354/54, artigo 7º, I a 4 (RIR/80 - artigos 641 a 644) e Decreto-lei nº 1.598/77 artigo 9º.

Ora, o que o fisco questiona é exatamente a falta de documentação comprovando habilmente a realidade do passivo circulante. A requerente apesar de reiterar diversas vezes a alegação de que os documentos indispensáveis ao correto levantamento do passivo circulante estavam à disposição do fisco, não os apresentou nem quando do recebimento do memorando nº 259/

Acórdão nº 103-08.362

/87, fls. 216 desse processo, e desculpou-se, no documento de fls.17 e na impugnação, explicando as razões da não apresentação dos elementos solicitados, a dotando assim, um comportamento contraditório inaceitável.

O art.180 do RIR/80, estabelece como omissão de receita a manutenção no passivo de obrigações já pagas.

Presume-se que as obrigações existentes no passivo correspondem a títulos ainda não pagos, entretanto isto não é suficiente, a lei exige que se comprove a realidade da obrigação com base em documentação própria. Do contrário ocorre a presunção legal de omissão de receita, não sendo válida pois, a comprovação através da comparação entre o Livro Caixa e Diário, como sugere a autuada.

Esse método é inadmissível para o fisco federal, segundo determina o artigo 165 do RIR/80.

O trabalho realizado pela fiscalização federal para determinar o montante do passivo não comprovado utilizou o único meio de que dispunha, ou seja, o levantamento das duplicatas vincendas no final dos exercícios fiscalizados de acordo com as anotações nas respectivas notas fiscais. Caberia a interessada apresentar as duplicatas vencidas e não pagas que por acaso houvesse. Como isto não se concretizou, entende-se correto o Passivo não comprovado levantado pelo fisco.

Quanto as notas fiscais emitidas por empresas in-existentes, ou cuja inscrição estadual foi cancelada, é certo que devem ser oferecidas à tributação, por onerarem ilegalmente os custos em desacordo com o determinado nos artigos 182 e 183 ambos do RIR/80 e entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes nos Acórdãos nºs 103-04.036/81 e 103-05.370/83.

A autuada contabilizou durante o ano-base de 1985, notas fiscais das empresas TRATORART TRATORES LTDA., MONTE PEÇAS LTDA., J.BURIM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e COMERCIAL ARCO-VERDE, não servindo para respaldar a escrituração N.F. emitidas por pessoa jurídica inexistente ou cuja inscrição estadual foi cancelada por irregularidades cometidas.

As diligências procedidas nos quatro supostos fornecedores relacionados acima, por suspeita de tratar-se de notas-frias confirmaram, nas fls.18, 33, 59 e 116 desse processo, as desconfianças das Auditoras autuantes, que foram reforçadas pelo resultado das pesquisas no Sistema "ON LINE", projeto Povo - fls.55



a 58 onde não foram encontradas as placas dos veículos relacionadas como transportadores nas notas fiscais de J.BURIM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., fls.34 a 39, porquanto não existem os veículos.

Isto posto e,

CONSIDERANDO que o processo encontra-se revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO que todo contribuinte é obrigado a conservar em ordem, pelo período de 05 (cinco) anos, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a situação patrimonial;

CONSIDERANDO que a empresa autuada não apresentou os documentos comprobatórios do passivo circulante;

CONSIDERANDO que as diligências efetuadas evidenciam, de forma inequívoca, a legitimidade e o cabimento do procedimento fiscal, ao comprovarem que as notas fiscais em questão foram emitidas por pessoas jurídicas inexistentes ou cuja inscrição estadual foi cancelada, por irregularidades cometidas;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta."

Com tais fundamentos e considerações foi a impugnação julgada improcedente e mantida a ação fiscal.

Inconformada, oferece a empresa o seu recurso reproduzindo, em resumo e substância, a linha de defesa apresentada na fase impugnatória que a decisão recorrida assim se refere:

"No tocante ao passivo fictício levantado nos dois exercícios auditados a impugnante alegou que:

- foi utilizado forma de arbitramento irregular e inconcebível para apuração do passivo não comprovado apresentando um resultado falho, falso e irreal;
- A documentação existente e colocada à disposição dos fiscais, possibilitava a verificação física de cada título pago ou do detalhamento de cada documento indicado;
- É impossível a apresentação dos documentos contábeis solicitados, em função do pequeno porte da empresa e do extravio de partes desses

documentos pela fiscalização estadual;

- o levantamento do passivo fictício deveria ter sido feito, deduzindo-se do saldo da conta Fornecedores no fim de cada exercício, os respectivos pagamentos das duplicatas, e registrados nos livros Caixa e Diário, pois sua escrita fiscal e contábil oferecia elementos seguros para o desenvolvimento da Ação Fiscal.

Quanto à glosa de custos referentes a ... compras fictícias a contribuinte sustentou a tese de que:

- tratam-se de fornecedores em situação irregular perante os arquivos da Receita Federal, o que não invalida a documentação fiscal emitida pelas mesmas;
- não conhecia a situação irregular de seus fornecedores, não podendo assim, ser responsabilizada como coautora dessa situação;
- as notas fiscais glosadas foram reconhecidas como válidas e corretas pelos diversos postos fiscais por onde passou;
- os registros contábeis, comprovam o efetivo ingresso e pagamento das mercadorias adquiridas;
- compete a máquina fiscalizadora federal e estadual investigarem a idoneidade das empresas comerciais, não cabendo aos clientes, sem meios para tal, procederem a verificação da situação fiscal de seus fornecedores."

A bem elaborada peça recursória, ilustrada com citações doutrinárias e jurisprudenciais, conclui por pedir seja julgada in subsistente a ação fiscal.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

Quanto ao passivo incomprovado é a própria empresa que declarou, após reiteradas solicitações, a impossibilidade de localizar a documentação comprobatória solicitada.

Nem mesmo a comprovação de títulos vencidos e não liquidados no exercício ou em exercício seguinte ocorreu.

Os argumentos oferecidos, não constituem razões sólidas para destruir o auto de infração e nem o critério adotado pelo fisco na apuração do passivo incomprovado.

No mesmo sentido, vejo a questão dos custos indedutíveis, assunto enfrentado com desprezo à prova e cuja responsabilidade pelos fatos procurou transferir às empresas vendedoras.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, adotando os fundamentos da decisão recorrida, como razões de decidir.

Brasília (DF), em 14 de abril de 1988.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR